

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Gabinete do Controlador Geral

Viaduto do Chá, 15, 10º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-900 Telefone: 3113-8234/ 3113-8269

PROCESSO 6067.2019/0026258-6

Decisão CGM/GAB Nº 109320236

DECISÃO SUBSTITUTIVA DA PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO, EDIÇÃO DO DIA 23/08/2024, PÁGS. 86/87, DOC. SEI № 108681095 - PROCESSO ADMINISTRATIVO № 6067.2019/0026258-6

Processo: 6067.2019/0026258-6

Interessada: ALYA CONSTRUTORA S/A (atual denominação da CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A)

inscrita no CNPJ sob nº 33.412.792/0001-60

Ementa: Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica. Apontamento de indícios, pela sindicância processada nos autos do Processo SEI Nº 6067.2018/0018665-9, de violação ao artigo 5º, inciso IV, alíneas "a", "d" e "g", da Lei Federal nº 12.846/2013 - Proposta de Julgamento Antecipado do Processo - Concordância da Ilma. Sra. Corregedora Geral do Município de São Paulo - Apresentação de Relatório Final nos termos do art.5º da Instrução Normativa nº 02/CGM/2023.

I – Relatório

O presente Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade Administrativa de Pessoa Jurídica – PAR foi instaurado pelo então Controlador Geral do Município por meio da Portaria nº 180/2019-CGM (024571947), publicada em 27/12/19, em face da CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A. (antiga denominação da ALYA CONSTRUTORA S/A) inscrita no CNPJ/MF sob o n° 33.059.908/0001-20, em razão das conclusões da Sindicância SEI nº 6067.2018/0018665-9 que apontaram possíveis práticas de atos lesivos à administração pública previstos na Lei Federal nº 12.846/2013, denominada Lei Anticorrupção, em seu artigo 5º, IV, alíneas "a" "d" e "g", relacionados a condutas anticompetitivas e fraude em licitações.

Foi determinada ainda a apuração conjunta da eventual responsabilidade da pessoa jurídica por infração administrativa tipificada no art. 88 da Lei Federal nº 8.666/93, conforme permitido pelo art. 3º, parágrafo 7º, do Decreto Municipal nº 55.107/14.

Especificamente, a imputação apontou que a investigada teria agido para, em conluio com outras pessoas jurídicas, frustrar, mediante prévio ajuste de preços, o caráter competitivo de procedimentos licitatórios públicos promovidos pela Prefeitura de São Paulo no âmbito do mercado de obras civis de infraestrutura e transporte rodoviário, para a implementação do Programa de Desenvolvimento do Sistema Viário Estratégico Metropolitano de São Paulo, fraudando, notadamente, a licitação do Lote 4 da obra da Avenida Roberto Marinho (Concorrência EMURB nº 0019890100) e a obra da Avenida Sena Madureira (Concorrência nº 017/10/SIURB), além de ter apresentado propostas de cobertura nos Lotes 1, 2 e 3 da Concorrência EMURB nº 0019890100 e na licitação da obra da Avenida Chucri Zaidan

Em razão das fraudes perpetradas pela interessada, na licitação para o lote 4 da obra da Avenida Roberto Marinho, como consorciada da GALVÃO ENGENHARIA S.A. celebrou o Contrato nº 184/SIURB/2011, pelo valor R\$ 450.562.306,93 que, após aditamentos e reajustes, foram pagos R\$ 51.344.310,55 ao CONSÓRCIO QUEIROZ GALVÃO, R\$ 1.450.444,96 à QUEIROZ GALVÃO S.A e R\$ 966.964,64 à GALVÃO ENGENHARIA S.A, valores estes com indícios de sobrepreço enquanto na Concorrência 017/10/SIURB foi firmado o Contrato 054/SIURB/2011, através do mesmo Consórcio, no valor total de R\$ 218.963.011,64, tendo sido encontrados, no período analisado, pagamentos realizados ao consórcio no montante de R\$ 9.179.163,25, valores também com indícios de sobrepreço.

Citada a interessada apresentou defesa escrita (SEIs 045309391, 045309472, 045309500, 045309516, 045309600, 045309629 e 045309699), requereu e foi deferida a produzir prova testemunhal e pericial para, posteriormente, a teor do que estabelece a Instrução Normativa nº 02/CGM/2023, apresentar pedido de julgamento antecipado, o qual foi acolhido pela Sra. Corregedora Geral do Municipio (SEI 6067.2024/0007693-5).

Nessa esteira a Comissão Processante propôs em seu relatório, o acolhimento do pedido de julgamento antecipado para, sem prejuízo do ressarcimento ao Erário no valor atualizado de R\$ 4.716.241,02 (quatro milhões setecentos e dezesseis mil duzentos e quarenta e um reais e dois centavos), conforme estabelece o art.6º, §3º da Lei Federal nº 12849/13, a aplicação de multa administrativa no valor de R\$ R\$ 5.570.549,85 (cinco milhões quinhentos e setenta mil novecentos e quinhentos e quarenta e nove reais e oitenta e cinco centavos) à pessoa jurídica ÁLYA CONSTRUTORA S/A (atual denominação de CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.), inscrita no CNPJ/MF sob o n° 33.412.792/0001-60, em razão da prática dos atos lesivos previstos no art. 5º, inciso IV, alíneas "a", "d" e "g" da Lei Federal nº 12.846/2013, com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013 e nos artigos 21 e 22, § 1º, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, além da aplicação da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Publica pelo prazo de 6 (seis) meses, a teor do que estabelece o artigo 5º, V da Instrução Normativa 02/2023.

Em cumprimento à determinação do artigo 14 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, os autos foram submetidos à análise jurídica da Procuradoria Geral do Município - PGM, sobrevindo o parecer do Departamento de Procedimentos Disciplinares - PGM/PROCED (SEI 107262110) no sentido de não haver vícios formais no presente procedimento, diante do cumprimento dos ditames da Lei Federal nº 12.846/2013 e Decreto n° 55.107/2014, havendo também a PGM/CGC se manifestado no mesmo sentido (SEI 107626043).

Na sequência, a teor do artigo 15 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, a empresa foi intimada a apresentar alegações finais, o que fez tempestivamente (SEI 093622917), afirmando que está parcialmente de acordo com o relatório, que realizará o pagamento do ressarcimento e da multa à vista, mas pugna pela modificação da penalidade de suspensão do direito suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Publica pelo prazo de 6 meses para qualquer outra que não importe em suspensão ou impedimento de participar de licitações e firmar contratos com o Poder Público sob o fundamento de que "as perspectivas referentes aos princípios do interesse público — tendo em vista a restrição da competitividade -, da eficiência, assim como preservação da empresa, deve necessariamente influenciar a gradação da pena em análise, preponderando quando a punição chegar a ponto tal de rigidez que sanciona toda a sociedade, produzindo graves impactos socioeconômicos, sobretudo no âmbito de procedimentos consensuais".

Por fim, os autos vieram para decisão, nos termos do artigo 17 do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

É a síntese do quanto basta para o devido relato dos autos.

II- DO JULGAMENTO ANTECIPADO

Nos moldes como existente na CGU (Portaria Normativa CGU nº 19 de 22 de julho de 2022), esta Controladoria regulamentou o julgamento antecipado dos processos administrativos de responsabilização de pessoa jurídica no âmbito da Prefeitura do Município de São Paulo através da Instrução Normativa nº 02/23 da CGM, a fim de dar solução célere e razóavel aos processos instaurados em face daquelas pessoas jurídicas que desejam colaborar com as investigações e com os processos de responsabilização impulsionados pela Administração Pública, mas que não atendem os requisitos previstos no art. 16 da Lei Federal nº 12.846/2013 para a celebração de um acordo de leniência.

Nesse passo, vale destacar que a pessoa jurídica admitiu expressamente a autoria dos atos lesivos investigados na sindicância SEI 6067.2018/0018665-9, que apurou as condutas anticompetitivas e fraudes em licitações promovidas pela Empresa Municipal de Urbanização (EMURB), perpetradas no mercado de obras civis de infraestrutura e transporte rodoviário, para a implementação do Programa de Desenvolvimento do Sistema Viário Estratégico Metropolitano de São Paulo, conforme relatos trazidos no Acordo de Leniência 15/2017, firmado no âmbito do Conselho Administrativo de Defesa Econômica e em denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (MPF) e recebida pela Justiça Federal e propôs o julgamento antecipado da lide, cumprindo com todos os requisitos elencados na referida Instrução Normativa Paulistana, conforme apontado de forma detalhada no relatório.

De fato, a empresa se propos a pagar, à vista, o valor apurado pela Coordenadoria Geral de Auditoria no Memorando SEI 6067.2024/0013305-0, calculado com a correção monetária do período, bem como o valor proposto como multa administrativa.

Também se comprometeu a não recorrer das decisões administrativas e nem interpor ações judiciais relacionadas aos fatos, concordando parcialmente com o relatório final que recomendou o julgamento antecipado do processo (106851101).

Diz-se parcialmente pois a interessada requereu a modificação da penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração Municipal por 6 (seis) meses, o que entendo possível, pelas razões trazidas pela própria, de modo que acolho tal requerimento para alterar a penalidade para advertência.

Com efeito, a aplicação de penalidade que impeça a interessada de relacionar-se com o Poder Público é deveras gravosa considerando o ambiente de consensualidade no qual foi realizado o acordo.

Ademais, há que se considerar o princípio da preservação da empresa em razão de sua função social como fonte geradora de serviços, empregos e renda, protegendo-se também os interesses de seus credores.

Assim, entendo juridicamente viável o julgamento antecipado nos termos como sugerido pelo relatório, modificando a penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração por 6 (seis) meses para advertência.

III. DISPOSITIVO

Desta forma, a fim de evitar repetições, acolho parcialmente o relatório e JULGO ANTECIPADAMENTE o presente processo de responsabilização de pessoa jurídica para CONDENAR a empresa ÁLYA CONSTRUTORA S/A (atual denominação de CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.), inscrita no CNPJ/MF sob o n° 33.412.792/0001-60, ao pagamento de uma multa administrativa no importe de R\$ 5.570.549,85 (cinco milhões quinhentos e setenta mil novecentos e quinhentos e quarenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), à em razão da prática dos atos lesivos previstos no art. 5º, inciso IV, alíneas "a", "d" e "g" da Lei Federal nº 12.846/2013, com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013 e nos artigos 21 e 22, § 1º, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, correspondente a sobre a receita bruta da empresa no ano anterior (2018) ao da instauração do presente PAR (2019), excluidos os tributos pagos, que foi de

ressarcimento dos valores correspondentes aos danos que causou no valor corrigido de **R\$ 4.716.241,02** (quatro milhões setecentos e dezesseis mil duzentos e quarenta e um reais e dois centavos) — considerando o apurado pela Auditoria Geral da Controladoria Geral do Município: R\$ 3.847.640,93 (três milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, seiscentos e quarenta reais e noventa e três centavos) a título de lucro ilegítimo das Obras do ROMA e R\$ 868.600,09 (oitocentos e sessenta e oito mil, seiscentos reais e nove centavos) a título de lucro ilegítimo das Obras do SENA, ambos atualizados até março de 2024 (data da primeira petição da proponente), em consonância com o disposto no § 3º do art. 6º da Lei Federal nº 12.846/2013 e artigo 2º II da Instrução Normativa nº 02/2023 da CGM.

Tendo em vista que o § 1º do art. 6º da Lei Federal nº 12.846/2013 permite a possibildade da aplicação da multa sem cumulação com a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações, dispenso a pessoa jurídica infratora de referida penalidade, a teor do previsto no artigo IV do artigo 5º da Instrução Normativa.

Por força do § 2º do art. 4º da Lei Federal nº 12.846/2013, a pessoa jurídica **GALVÃO ENGENHARIA S.A.**, **inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.340.937/0001-79**, também integrante deste processo administrativo de responsabilização de pessoa jurídica — PAR, é responsável solidariamente pelo pagamento dos valores indicados acima a título de multa e ressarcimento ao erário, sem prejuízo da apuração da sua responsabilização tratada nos autos do PAR SEI nº 6067.2019/0026259-4.

Ademais, considerando as alegações finais que acolho e o disposto no artigo 5º, V da Instrução Normativa nº 02/CGM/2023, **ADVIRTO**a empresa **ÁLYA CONSTRUTORA S/A**(atual denominação de CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.), **inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.412.792/0001-60**.

Por fim, a teor do disposto no artigo 2º, II "e" da Instrução Normativa retromencionada e o compromisso da interessada em não recorrer da presente decisão (doc. SEI 108520610), dou por encerrada a instância administrativa e determino a adoção das seguintes providências:

- a) remessa de cópia dos autos à Procuradoria Geral do Município, para conhecimento;
- **b) expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo** com cópia do presente, nos termos do artigo 15 da Lei Federal nº 12.846/2013;
- c) intimação da pessoa jurídica ÁLYA CONSTRUTORA S/A (atual denominação de CONSTRUTORA

, além do

QUEIROZ GALVÃO S.A.), inscrita no CNPJ/MF sob o n° 33.412.792/0001-60, para pagamento de R\$ 5.570.549,85 (cinco milhões quinhentos e setenta mil novecentos e quinhentos e quarenta e nove reais e oitenta e cinco centavos) correspondente à multa administrativa e R\$ 4.716.241,02 (quatro milhões setecentos e dezesseis mil duzentos e quarenta e um reais e dois centavos), correspondente ao valor da vantagem indevida auferida pela empresa, devidamente corrigido monetariamente até a data do protocolo do pedido de julgamento antecipado, para fins de ressarcimento do erário público, no prazo de 30 (trinta) dias e, na hipótese de inadimplemento, a remessa dos presentes autos ao Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município de São Paulo, para inscrição do referido débito na Dívida Ativa do Município;

d) o registro da penalidade no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, conforme determina o artigo 22, §1º da Lei federal nº 12.846/2013, bem como o artigo 41 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, com a regulamentação dada pela Portaria nº 50/2022/CGM que deverão ser excluídos tão logo cumpridos os compromissos estabelecidos na proposta da pessoa jurídica, conforme artigo 6º, §2º da IN 02/2023.

Publique-se e intime-se.

DANIEL FALCÃO

Controlador Geral do Município



Daniel Falcão Controlador(a) Geral do Município Em 28/08/2024, às 16:33.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **109320236** e o código CRC **F62A71FC**.